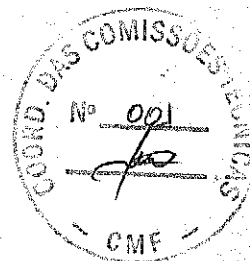
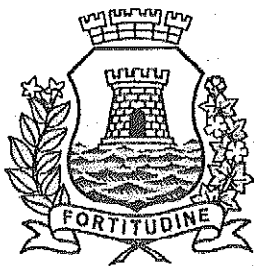


PF

DIGITALIZADO

EM: 04/02/2011

Robata Koch, REGTA
FUNSIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0518/10

DE 27/04/10

AUTORIA: remador: marcelo mendes

ASSUNTO:

Dispõe sobre a adequação no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Fortaleza e dá outras providências!

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº 9.730 de 10/12/2010

DOM Nº 14.451 de 20/12/2010

SANCIONADA PROMULGADA



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVII

FORTALEZA, 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Nº 14.451

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9729 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Obiga os estabelecimentos comerciais localizados em toda a extensão do litoral fortalezense a fornecer pulseiras de identificação na forma que indica

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUIR: LEI Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no litoral do Município de Fortaleza serão obrigados a fornecer aos seus clientes pulseiras de identificação para as crianças de até 10 (dez) anos de idade. Parágrafo Único - São considerados estabelecimentos comerciais todos os que de alguma forma ofereçam serviços, tais como bares, restaurantes, bancas, parques aquáticos e outros. Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser entregue ao cliente logo que o mesmo identificar a criança de sua responsabilidade, bem como seja comprovado de que o mesmo esteja se utilizando dos serviços do estabelecimento. Art. 3º A pulseira de identificação deverá conter os seguintes itens: I - Ser personalizada, identificando o nome do estabelecimento; II - Antialérgica; III - Possuir laque plástico inviolável; IV - Não estricar; V - Cor laranja. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de dezembro de 2010. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 9730 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUIR: LEI Art. 1º É obrigatória a disponibilização de meios eficazes de assepsia quando for o caso, nos estabelecimentos públicos ou privados situados no Município de Fortaleza, que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico através de impressões digitais. § 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica sempre que for necessário o contato físico da pessoa com o equipamento de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes ou de trabalhadores por ocasião de sua entrada e saída em estabelecimento público ou privado. § 2º A assepsia prevista no caput deste artigo pode ser feita com líquido antisséptico, álcool gel ou similar, desde que comprovada eficácia na prevenção e no controle da disseminação de infecções, tais como gripe ou conjuntivite. § 3º O dispositivo contendo o líquido antisséptico previsto no § 2º deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de

reconhecimento biométrico, de forma a facilitar e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o equipamento. Art. 2º O descumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará o infrator a pena pecuniária correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza). Art. 3º O controle do cumprimento das exigências contidas na presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de dezembro de 2010. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÕES DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AVISO DE REVOGAÇÃO

PROJETO: Tomada de Preços nº 05/2010
ORÇÃO: Secretaria de Finanças do Município - SIFIN - PNAIM
OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos serviços de estruturação, planejamento, coordenação e realização de capacitação em pós graduação lato sensu (MBA) em Gestão Organizacional de Programas e Projetos Governamentais para 30 servidores, todos gestores de projetos relevantes de diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, conforme o disposto no Projeto Amparo de Fortaleza do PNAIM para a Unidade Executiva Municipal (UEM) do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Financeira dos Municípios Brasileiros (PNAIM), mediante descrito nos anexos, que compõe presente edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, comunica aos interessados que a Coordenadora Geral do PNAIM - Silvana Cristina Figueira, mediante justificativa que integra o processo, resolveu REVOGAR a licitação em epígrafe, Fortaleza, 20 de dezembro de 2010. Victor Hugo Cabral de Moraes - PRESIDENTE DA CPEL.

AVISO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROJETO: Convênio nº 02/2010
ORÇÃO: Secretaria de Cultura de Fortaleza - SECULTOR e Gabinete da Prefeitura - GP
OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresas especializadas, para prestação de serviços de suporte técnico operacional para promoção, organização e coordenação de eventos institucionais e culturais de iniciativa própria ou a título de participação envolvendo sociedades, seminários, encontros, palestras, cursos, conferências, workshops, reuniões, fóruns, shows artísticos, bem como captação de recursos a título de patrocínio, em todo o território nacional, de acordo com as demandas do

DOM N. 14.451



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9730, DE 30 DE dezembro DE 2010.

Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de meios eficazes de assepsia, quando for o caso, nos estabelecimentos públicos ou privados situados no município de Fortaleza, que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico através de impressões digitais.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo se aplica sempre que for necessário o contato físico da pessoa com o equipamento de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes e/ou da trabalhadores por ocasião de sua entrada e saída em estabelecimento público ou privado.

§ 2º A assepsia prevista no *caput* deste artigo pode ser feita com líquido antisséptico, álcool gel ou similar, desde que de comprovada eficácia na prevenção e no controle da disseminação de infecções, tais como gripe ou conjuntivite.

§ 3º O dispositivo contendo o líquido antisséptico previsto no § 2º deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, de forma a estimular e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o equipamento.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará o infrator à pena pecuniária correspondente a 100 (cem) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza).

Art. 3º O controle do cumprimento das exigências contidas na presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 30 de dezembro de 2010.

Luizianne de Oliveira Lins
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



PROCOLO
Nº 228 2010

Ao COGEZ Em: 21.12.10


Reinado R. Salmato
Diretor Geral

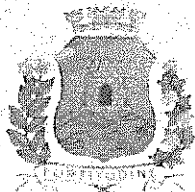
João Roberto

Em 05/05/10

M. Moraes
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DATA: 12/ABR 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES
LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 31/AGO 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
A REDAÇÃO FINAL

EM: 01/AGO 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0118 /2010

Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico, nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a disponibilização de meios eficazes de assepsia, quando for o caso, nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Fortaleza que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico através de impressões digitais.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica sempre que for necessário o contato físico da pessoa com o equipamento de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes e/ou trabalhadores por ocasião de sua entrada e saída em estabelecimento público ou privado.

§ 2º - A assepsia prevista no "caput" deste artigo pode ser feita com líquido anti-séptico, álcool gel ou similar, desde que de comprovada eficácia na prevenção e controle da disseminação de infecções, tais como gripe ou conjuntivite.

§ 3º - O dispositivo contendo o líquido anti-séptico previsto no parágrafo anterior deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, de forma a estimular e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o equipamento.

Artigo 2º - O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei sujeitará o infrator à pena pecuniária correspondente a 100 (cem) UFMF's (Unidades Fiscais do Município de Fortaleza).

Artigo 3º - O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

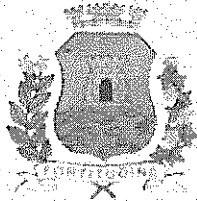
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de abril de 2010.

MARCELO MENDES

VEREADOR LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante gabinete 09
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br

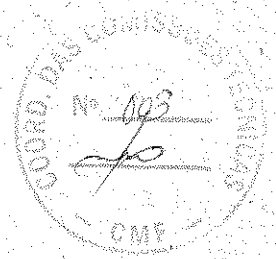
DEP. LEGISLATIVO
EX. 2010
Mirt.
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

**GABINETE VEREADOR MARCELO MENDES
LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB**

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br



JUSTIFICATIVA

A identificação biométrica é o processo que permite reconhecer a pessoa por meio da retina, voz ou impressão digital, e tem sido cada vez mais utilizada com o intuito de aumentar a segurança da validação da identificação de usuários de estabelecimentos públicos e privados, ou áreas de frequência restrita, sejam os usuários visitantes ou trabalhadores, e principalmente, pelos planos de saúde, na identificação de seus usuários.

A identificação biométrica, ou biometria, está baseada na ciência da identificação através da medição precisa de traços biológicos, que permitem caracterizar, com precisão, a identidade de um indivíduo. A técnica de identificação mais difundida é a que se utiliza das impressões digitais, um dos métodos mais antigos e que tem sido utilizado com sucesso em inúmeras aplicações, pois, afinal, cada pessoa tem impressões digitais únicas e imutáveis.

Normalmente quando se utiliza a identificação biométrica os dados relativos à impressão digital do usuário já estão cadastrados no sistema de segurança do estabelecimento.

No momento que o usuário vai registrar sua entrada ou saída do estabelecimento é feita a captura de sua impressão digital por meio de equipamento especialmente desenvolvido para essa finalidade.

Ocorre que a utilização desses meios, se por um lado aumenta a segurança, por outro potencializa a capacidade de transmissão de infecções, como da Gripe A, através do contato de pessoas sãs com superfícies onde pode ter havido o contato de pessoas que eventualmente estejam contaminadas.

Portanto, é indispensável que aqueles estabelecimentos que usem equipamentos de identificação biométrica através do contato físico, para aumentar a segurança do estabelecimento, também disponibilizem meios eficazes de assepsia para o trabalhador ou usuário, a fim de garantir melhores condições de saúde para os mesmos, ao evitar a disseminação de doenças

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de abril de 2010.

MARCELO MENDES
VEREADOR LÍDER DO BLOCO PTC/PRTB

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante gabinete 09
CEP: 60.810-460 – Fortaleza (CE) – Fone: (85) 3444.8305
marcelo_mendes@vereador.cmfor.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – sala - 40 Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3444.8300 - Ramal 8357
e-Mail: joão_batista@vareador.cmfor.ce.gov.br

PARECER Nº 0342, DE 2010

A ORDEM DO DIA

31 ABR 2010

PRESIDENTE

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E DA CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Nº 0118 de 2010, que “dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico, nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Fortaleza, e dá outras providências”.

RELATOR: Vereador DR. JOÃO BATISTA (PRTB)

I- RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei Nº 0118 de 2010, de autoria do Vereador Marcelo Mendes (PTC), que “dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico, nos estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Fortaleza, e dá outras providências”.

O Projeto sob análise consta de quatro artigos.

II – ANÁLISE

Justifica o Nobre Vereador que a identificação biométrica é o processo que permite reconhecer a pessoa por meio da retina, voz ou impressão digital, e tem sido cada vez mais utilizada com o intuito de aumentar a segurança da validação de usuários de estabelecimentos públicos e privados, ou áreas de frequência restrita, sejam os usuários visitantes ou trabalhadores, e principalmente, pelos planos de saúde, na identificação de seus usuários.

Argumenta o Nobre Vereador que, portanto é indispensável que aqueles estabelecimentos que usem equipamentos de identificação biométrica através do contato físico, para aumentar a segurança do estabelecimento, também disponibilizem meios eficazes de assepsia para o trabalhador ou usuário, a fim de garantir melhores condições de saúde para os mesmos, ao evitar a disseminação de doenças.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo o Vereador e obedece a técnica legislativa.

Observa-se ainda que o referido Projeto vai ao encontro de anseios da comunidade.

III-VOTO

Desta feita, verificando que a propositura em relevo não apresenta vício de legalidade ou de constitucionalidade, opinamos então pela sua admissibilidade, sugerindo que em seguida seja a mesma encaminhada para a Comissão de Saúde, Providência e Assistência Social a fim de que tenha o mérito analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – sala - 40 Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3444.8300 - Ramal 8357
e-Mail: joão_batista@vareador.cmfor.ce.gov.br

PARECER AO PL Nº 0118 / 2010

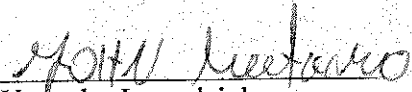
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, 25 de agosto de 2010.

Vereadora Eliane Novais, **Presidente**



Vereadora Eliana Gomes

Vereador Guilherme Sampaio



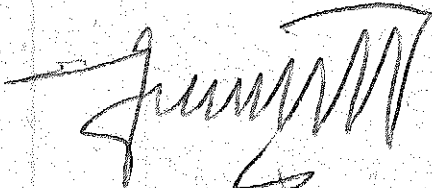
Vereador Leonelzinho

Vereador Acrísio Sena

Vereador Casemiro Neto



Vereador João Batista – **Relator**







COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0118/2010.

A ORDEM DO DIA

14 SET/2010

PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 01 SET/2010

PRESIDENTE

Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de meios eficazes de assepsia, quando for o caso, nos estabelecimentos públicos ou privados situados no município de Fortaleza, que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico através de impressões digitais.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo se aplica sempre que for necessário o contato físico da pessoa com o equipamento de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes e/ou de trabalhadores por ocasião de sua entrada e saída em estabelecimento público ou privado.

§ 2º A assepsia prevista no *caput* deste artigo pode ser feita com líquido antisséptico, álcool gel ou similar, desde que de comprovada eficácia na prevenção e no controle da disseminação de infecções, tais como gripe ou conjuntivite.

§ 3º O dispositivo contendo o líquido antisséptico previsto no § 2º deve ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, de forma a estimular e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o equipamento.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará o infrator à pena pecuniária correspondente a 100 (cem) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza).

Processo nº 2286
16/12/2010
16:05
Luizianne

02
WV

OFÍCIO Nº. 0358/2010- GP

Fortaleza, 10 de dezembro de 2010.

Referente ao Ofício nº 0350/2010 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei Nº 0118/10(SANÇÃO)

Ementa: "Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências".

Autoria: Vereador Marcelo Mendes

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a essa Egrégia Câmara, devidamente SANCIONADO, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº. 9730, de dezembro de 2010.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,



LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo.Sr.

Ver. João Salmito Filho

PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0350 /2010 – COGEL
Fortaleza, 07 de outubro de 2010.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0118/10**, que: "*Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica, e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Marcelo Mendes**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
Recebido às 15 h 30 m.
em: 08/10/10
MONTAUSA
Responsável